

**Proc. TC-025.845/2020-9**  
**Tomada de Contas Especial**

### **PARECER**

Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., Felipe Vaz Amorim, Tânia Regina Guertas e Bruno Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 10-8201.

O referido projeto apresentava a seguinte descrição de objeto: “Realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do Brasil, ressaltando suas receitas típicas. A edição apresentará 44 receitas, que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país”.

O fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 67):

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. Me. O total de livros distribuídos não pode ser comprovado. O proponente afirmou que foram produzidos 2867 livros no total, considerando a captação de 83,40%. As declarações das instituições atestaram a distribuição de apenas 308 livros. Não foi possível comprovar uma das finalidades do projeto cultural que é democratizar o acesso público da cultura, por meio da distribuição gratuita do livro. Não há consistência das informações prestadas quanto ao cumprimento do plano de distribuição.

Após o exame da defesa carreada ao feito, a Secex/TCE apresentou, em síntese, a seguinte proposta:

a) considerar revel a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. ME, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas;

c) julgar irregulares as contas dos responsáveis acima nominados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento do débito na forma especificada na instrução;

d) aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Concordamos, em parte, com a proposta da Secex/TCE, divergindo quanto ao valor do débito e à atribuição de responsabilidades, em face dos argumentos abaixo desenvolvidos.

No fundamento da instauração da presente TCE, conforme reproduzido em parágrafos precedentes, pode-se observar que houve a informação de comprovação da entrega de 308 livros.

Ao compulsar as peças processuais, a referida informação é corroborada em outros documentos, a exemplo do Relatório de Execução do Ministério da Cultura – Minc (peça 31), no qual figura a seguinte afirmação: “As declarações de instituições comprovaram a distribuição de apenas 308 livros, restando ainda comprovar a destinação de 2287 exemplares”.

Ocorre que, para fins de cálculo do débito, não houve a dedução do valor correspondente aos 308 livros que foram efetivamente entregues a bibliotecas públicas, conforme fazem prova os elementos constantes à peça 26. Tanto nas análises produzidas na fase interna da TCE, quanto nas instruções no âmbito da secretaria técnica da Corte não foram apresentadas razões que justificariam a desconsideração de tais exemplares. Por se tratar de objeto divisível, cremos que é mandatário deduzir o montante relativo aos livros comprovadamente entregues, afastando enriquecimento ilícito do estado.

Entendemos que não apenas o valor referente aos 308 livros destinados a bibliotecas públicas deve ser considerado, mas também o montante relativo aos 300 livros que foram destinados aos patrocinadores. Isso porque o projeto aprovado pelo Minc previa a distribuição de 300 livros para os patrocinadores e 2700 livros para “outros”.

A esse respeito, importante tomar em conta que no mencionado Relatório de Execução do Ministério consta que houve o envio da “declaração de recebimento dos 300 exemplares destinados ao patrocinador” (vide peça 3), inexistindo qualquer informação que justifique desconsiderar a produção e a entrega de tais exemplares.

Vale lembrar, ainda com base no aludido documento, que foram efetivamente produzidos 2867 livros, tendo em conta a captação de 83,40%.

Assim, tomando esses dados constantes dos autos, entendemos que o correto é deduzir o valor relativo a 608 exemplares (300 destinados aos patrocinadores e 308 a bibliotecas públicas) do total correspondente aos 2867 livros.

Considerando que a empresa proponente captou recursos no montante de R\$ 250.000,00, em uma única parcela, em 4/2/2011, (peça 10, p. 1) e foram devolvidos R\$ 5.255,25 em 13/3/2012, peça 45, o valor para fins dos referidos cálculos de abatimento totaliza R\$ 244.744,75. Tendo em conta a comprovação de entrega de 608 livros, que representa 21,20% do total, a dívida monta a quantia de R\$ 192,858,86.

Não é demais ressaltar – apenas a título de reforço – que esta linha que ora propusemos foi adotada em recente deliberação proferida pelo TCU em caso que guarda nítidas semelhanças com o que ora se examina, conforme pesquisa jurisprudencial que empreendemos. A propósito, calha reproduzir trecho do Voto que fundamentou o Acórdão 8.497/2021 – 1ª Câmara, com grifos acrescidos:

5. Assim, em pareceres uniformes, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, com apoio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, opinou pela irregularidade destas contas especiais, com imputação de débito solidário e multas individuais aos responsáveis.

6. Acompanho tais manifestações, que incluo entre minhas razões de decidir.

7. Conforme constatação feita pelo Ministério da Cultura ao examinar a prestação de contas dos recursos captados com base na Lei Rouanet, foram impressos os 3.490 exemplares do livro previstos no projeto, ao custo unitário de R\$ 37,00.

8. **Contudo, mesmo após terem sido diligenciados, os proponentes comprovaram a distribuição de apenas 699 exemplares (350 para a Biblioteca Nacional e 349 para os patrocinadores).**

9. Assim, **remanesceu** sem confirmação a distribuição de 2.791 livros, o que, dado o valor unitário acima indicado, configurou o débito de R\$ 103.637,00 pelo qual foram citados os responsáveis.

Diante do exposto e da revelia dos responsáveis, acolho os pareceres da SecexTCE e do MPTCU e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

O caso vertente ainda guarda especificidade em função da ocorrência de sucessão dos administradores, afetando a distribuição do débito.

O Relatório do tomador de contas traz, com base no exame do extrato bancário, as seguintes informações sobre os percentuais de execução das despesas nos respectivos períodos de gestão (vide peça 68):

17. Entre 21/03/2011 a 30/06/2011, período em que a senhora Tânia Regina Guertas participou da sociedade, foram executados R\$ 91.707,00. Entre 13/07/2011 a 10/02/2012, período em que o senhor Felipe Vaz Amorim participou da sociedade, foram executados R\$ 164.518,79. Ressalta-se que R\$ 5.255,25, em 13/03/2012, foi devolução de recursos.

18. Observando a movimentação financeira do extrato bancário em relação ao período dos participantes do contrato social, temos o seguinte:

Responsáveis	Período	Despesas executadas	%
Tânia Regina Guertas	21/03/2011 - 30/06/2011	R\$ 91.707,00	35,79%
Felipe Vaz Amorim	13/07/2011 - 10/02/2012	R\$ 164.518,79	64,21%

19. Tendo em vista que não estão sendo cobradas cada uma das despesas realizadas, mas sim o valor total captado do projeto cultural (R\$ 250.000,00), descontado o valor recolhido (R\$ 5.255,25), o percentual aqui informado é referência para o valor imputado aos referidos sócios nesta responsabilização. Desta maneira, entendemos que o valor a ser cobrado da senhora Tânia Regina Guertas seja equivalente a 35,79% da atualização do valor impugnado, levando-se em

conta o período em que permaneceu na sociedade. Por outro lado, 64,21% deve ser cobrado do senhor Felipe Vaz Amorim.

Com a redução do valor do débito decorrente da comprovação de entrega de 608 livros, passando de R\$ 244.744,75 para R\$ 192,858,86, poder-se-ia cogitar, a princípio, aplicar a mesma proporcionalidade calculada pelo tomador de contas, ou então deduzir a diferença relativamente à primeira responsável, a quem caberia, nesta última hipótese, a dívida no valor de R\$ 28.340,07.

Contudo, não nos parece que as alternativas acima sejam adequadas para o caso em tela. Para tanto, sopesamos o fato de que a prestação de contas se deu na administração de Felipe Vaz Amorim, quem geriu a maior parte dos recursos e a **quem cabia o dever de apresentar a documentação probatória de entrega dos 2867 livros**. Além disso, nenhuma outra irregularidade foi apontada na execução das despesas na gestão de Tânia Regina Guertas, cuja documentação acostada aos autos apresenta aparente conciliação entre os elementos fiscais e financeiros.

Considerando estas ponderações, e tendo em conta que não se sabe do destino dos exemplares cuja comprovação de distribuição não foi apresentada – dever que cabia a Felipe Vaz Amorim – este é quem deve responder pelo total da dívida apurada, no montante de R\$ 192,858,86, na forma apresentada no final deste parecer.

Por último, fazemos breve anotação relativamente à prescrição da pretensão **punitiva** na Corte de Contas, acerca da qual, consoante registro da instrução técnica, não teria ocorrido nos presentes autos, “uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu entre 21/3/2011 e 31/10/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/11/2020”, não transcorrendo 10 anos, nos termos do Código Civil.

Com o julgamento do RE 636886 pelo Supremo Tribunal Federal, passamos a defender a aplicação, desde já, da prescrição da pretensão **punitiva**, com base na disciplina da Lei 9.873/1999. No TC 023.607/2017-3, acostamos parecer explicitando esta compreensão. No tocante à prescrição do débito, nossa posição é por aguardar o trânsito em julgado do referido RE, pendente de julgamento de Embargos de Declaração, em face de possíveis modificações e esclarecimentos acerca do assunto.

Contudo, considerando que a jurisprudência do TCU se formou de modo coeso e reiterado pela não aplicação da disciplina da Lei 9.873/1999 até a elucidação das questões pendentes nos referidos embargos, deixamos de colher nos presentes autos os dados para o exame do caso à luz do mencionado diploma legal.

Com essas considerações, opinamos no sentido de que o Tribunal adote as seguintes medidas, além das providências de praxe sugeridas pela Secex/TCE que não colidem com as propostas a seguir:

- a) considerar revel a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. Me, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- b) acolher as alegações de defesa apresentadas por Tânia Regina Guertas;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim;

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

d), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Tânia Regina Guertas, dando-lhe quitação;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – Me e Felipe Vaz Amorim e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
5.703,07	17/6/2011
15.000,00	17/6/2011
512,00	21/6/2011
3.000,00	27/6/2011
4.125,00	30/6/2011
510,00	13/7/2011
471,78	13/7/2011
4.125,00	29/7/2011
3.000,00	29/7/2011
510,00	8/8/2011
10.000,00	8/8/2011
7.508,00	22/8/2011
492,00	25/8/2011
10.500,00	25/8/2011
18.003,50	25/8/2011
2.500,00	25/8/2011
1.000,00	25/8/2011
6.000,00	29/8/2011
46.873,40	2/9/2011
3.000,00	2/9/2011
510,00	2/9/2011
1.723,75	20/9/2011
45.900,00	21/9/2011
1.569,72	10/10/2011
26,25	19/10/2011
280,39	31/10/2011

f) aplicar individualmente a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - Me e a Felipe Vaz Amorim a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Ministério Público, em 16 de junho de 2021.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador